



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: 17/11/2015

75 TC-000798/013/14 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** FUNGOTA - Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha" - Maternidade Gota de Leite de Araraquara.

**Contratada:** CADESP - Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde Pública.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Carlos Fernando de Camargo (Superintendente).

**Objeto:** Fornecimento de mão de obra técnica na área de saúde e estrutura hospitalar para a contratante, conforme o Plano de Trabalho elaborado e aprovado em conjunto pelos partícipes, parte integrante do instrumento contratual.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-04-13. Valor - R\$3.421.328,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada(s) no D.O.E. de 13-09-14.

**Advogado(s):** Ricardo José dos Santos, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

### Relatório

Em exame, dispensa de licitação com fundamento no inc. IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o contrato de 30/4/2013 celebrado entre a **FUNGOTA - Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha" - Maternidade Gota de Leite de Araraquara** e a **CADESP - Centro de Apoio aos Desempregados do Estado de São Paulo**, visando ao fornecimento de mão de obra técnica na área de saúde e estrutura hospitalar para a contratante, conforme o plano de trabalho, no valor de R\$ 3.421.328,10<sup>1</sup>, pelo prazo de seis meses.

Na instrução preliminar, a fiscalização questionou a emissão de reserva orçamentária e nota de empenho em datas

---

<sup>1</sup> Cláusula segunda previu o valor total mensal máximo do presente contrato de R\$ 570.221,35, incluída taxa de administração de 13% e impostos sobre a nota fiscal de 7,65%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

posteriores ao do ajuste<sup>2</sup>, as justificativas para a contratação, os preços praticados, violação ao art. 37, II da Constituição Federal em face da terceirização da mão de obra sem a realização de concurso público, infringência ao art. 26, II da Lei 8.666/93, além de tecer outras críticas sobre a taxa de administração.

Também apontou algumas omissões do ajuste e as faltas de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, dentre outros aspectos.

Assinado prazo, vieram aos autos as justificativas da Origem.

De forma breve, salientou que a Fundação observou os princípios da administração pública, que deve ser considerada a boa-fé e que a atual administração, ao assumir efetivamente a direção na reestruturação da unidade hospitalar, enfrentou inúmeros desafios, sendo um dos maiores a transferência do atendimento materno e da UTI neonatal da Santa Casa para a Maternidade.

Pontuou que se decidiu, em caráter emergencial e por curto período, firmar parceria com uma organização social que vinculasse os profissionais liberais à maternidade até a realização de concurso, tendo em vista a ausência de médicos que não fizeram parte da transferência.

Aduziu que a FUNGOTA e a prefeitura de Araraquara firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual pelo qual se comprometeram a manter médicos, enfermeiros e equipe administrativa para o funcionamento da maternidade.

Também afirmou que o edital publicado visando à contratação de empregados temporários foi suspenso pelo *Parquet* do Trabalho, tornando necessária a busca de soluções imediatas pela FUNGOTA.

Acrescentou que a situação de emergência permaneceria, mesmo que tal concurso não houvesse sido anulado, tenho em

---

<sup>2</sup> A fiscalização apurou que tanto a reserva de saldo orçamentário (fls. 56) assim como a nota de empenho (fls. 57) foram emitidas em 29/6/2013 - sessenta dias após a assinatura do contrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

vista que apenas treze médicos foram aprovados e cinco assumiram, muito embora previstas trinta e uma vagas.

Por fim, alegou ser de pouca importância o fato de a sede administrativa situar-se em imóvel residencial, devendo ser dada ênfase para o objetivo da contratação - consistente na execução de serviços de saúde pública essenciais para o atendimento da população municipal.

Ao serem ouvidas, tanto a assessoria da ATJ assim como sua chefia convergiram, na direção da irregularidade dos atos praticados.

Foi garantido o direito de vista dos autos ao MPC.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-000798/013/14

A matéria não se encontra em condições de receber aprovação.

De fato, se de um lado não se ignoram eventuais dificuldades na contratação de profissionais da área médica e a natureza relevante da prestação de seus serviços, de outro esta hipótese por si só não autoriza a burla à lei e aos mandamentos constitucionais.

Como mencionado durante a instrução, a situação adversa de urgência originou-se pela falta de planejamento da Administração - circunstância que, somada às ausências de justificativa do preço e da escolha do executante - não permitem validar o procedimento adotado, em face do não preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo parágrafo único, artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Somem-se a isto outros vícios colacionados pela instrução inicial que não foram afastados - dentre os quais destaco a emissão de reserva orçamentária e nota de empenho sessenta dias após a formalização do ajuste, terceirização indevida da mão de obra, bem como a ausência de documentos aptos a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Por derradeiro, anoto que contratação feita em moldes parecidos, também por dispensa e figurando a mesma executora, fora condenada pela Segunda Câmara recentemente (sessão de 24/3/2015), nos autos do TC-000108/012/12, em acolhimento ao r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, cujos excertos permito-me reproduzir:

"A primeira e primordial questão diz respeito à não caracterização da situação emergencial a autorizar a contratação direta com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, conforme consignado no relatório da equipe da UR-12/Registro, 'os serviços contratados (Cogestão técnico-administrativa do Pronto Socorro e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Plantões Médicos), são de natureza contínua, previsíveis [...] o que denota, s.m.j., ausência de planejamento administrativo antecipado decorrente da própria ação e ou omissão da Administração'.

Não desconheço as dificuldades enfrentadas por inúmeros municípios não apenas na contratação, como também na manutenção de profissionais da área médica em suas unidades de saúde, todavia, ainda que indiscutíveis a relevância e a necessidade dos serviços abarcados no ajuste em comento, as justificativas apresentadas pela Prefeitura não vieram acompanhadas de quaisquer documentos que possam evidenciar, de forma cabal, a ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis que pudessem caracterizar a situação emergencial ou de calamidade.

Afinal, consoante se denota do quanto declarado pelo Diretor da Divisão de Recursos Humanos (fls. 18/19), a Prefeitura vem, pelo menos desde 2008, realizando sucessivos concursos públicos sem sucesso, a indicar que, já há muito tempo se fazia premente a adoção de medidas alternativas para solucionar a grave situação encontrada no atendimento à saúde no município, a exemplo da celebração de ajustes com entidades do chamado terceiro setor.

*Nesta conformidade, não restou preenchido pressuposto essencial para se contratar diretamente com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, sendo ainda desrespeitado o inciso I do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações e violado o instituto da obrigatoriedade de licitação insculpido no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, cabendo relembrar que contratação direta apresentando objeto similar foi considerada irregular no julgamento do TC-000981/004/07.*

Tal deliberação, muito embora ainda não transitada em julgado, também serve de convencimento para a formação desta convicção.

Ante o exposto, em companhia da fiscalização, da assessoria da ATJ e sua Chefia, voto pela **irregularidade** da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dispensa e do ajuste que a sucedeu, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.